



PROJETO DE LEI PL./0324.7/2016

Institui o Programa Estadual para o Combate à Sífilis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para o Combate à Sífilis no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Dia Estadual de Eliminação da Sífilis a ser realizado no terceiro sábado do mês de outubro.

Art. 2º Os objetivos do Programa para o Combate à Sífilis de que trata o art. 1º desta Lei compreendem, especialmente:

I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre o contágio da sífilis;

II - implantar medidas para o controle e eliminação da sífilis;

III - elaborar campanhas educativas e preventivas sobre o tema;

IV - elaborar estudos e cursos de atualização para os profissionais da área da saúde;

V - garantir a ampliação do acesso ao diagnóstico por meio de testes rápidos na rede pública de saúde do Estado; e

VI - assegurar a disponibilização na rede pública de saúde da Penicilina Benzatina a todos os pacientes que for indicado o tratamento com referido remédio;

Art. 3º O programa ficará sob a coordenação e a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação e firmará as parcerias necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente  
93ª Sessão de 11/10/16

As Comissões de:

5 - Justiça

11 - Finanças

25 - Saúde

Secretário



## JUSTIFICATIVA

Convém observar, inicialmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

A criação do Programa Estadual para o Combate à Sífilis se faz necessária tendo em vista que, conforme resposta ao pedido de informação n. 18.7/2016, subscrito por este deputado e aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, os dados da sífilis cresceram ano após ano.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado da Saúde já realiza atividades na prevenção da doença, conforme relatou no documento em anexo, porém é de extrema importância a previsão de tal Programa em lei para que se torne Política de Estado.

Além disso, para a ampla divulgação do Programa institui-se com esta proposição o Dia Estadual de Eliminação da Sífilis a ser realizado juntamente com o Dia Nacional de Combate à Sífilis, comemorado todo terceiro sábado do mês de outubro.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o inestimável apoio



dos ilustres Pares para a aprovação de tão nobre projeto na área da saúde de nosso Estado.

Deputado Antonio Aguiar

